



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: No Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, foi criada uma tributação especial do consumo às bebidas açucaradas (incluindo as bebidas com outros edulcorantes), seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que sustenta a eficácia da medida na redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e a poupança de custos para os sistemas de saúde, excluindo do seu âmbito de aplicação as bebidas à base de leite, soja ou arroz, no qual se inclui nomeadamente o leite achocolatado ou aromatizado.

É nosso entendimento, contudo, que o leite achocolatado ou aromatizado não deveria estar isento porquanto os mesmos contêm também elevados níveis de açúcar, conforme demonstraremos.

Apesar de possuírem grande diversidade nas quantidades de açúcar adicionado e existindo grandes variações nas marcas, os refrigerantes têm no máximo 106 gramas por litro de açúcar, quantidades existentes, por exemplo, na coca-cola. Comparando estes valores com os que existem no leite com chocolate, verificamos que o leite achocolatado contém, em média, entre 100 a 134 gramas de açúcar, por litro.

Concluindo, o leite achocolatado em regra contém maiores quantidades de açúcares do que os refrigerantes. Apesar disso a tributação especial aplicada ao consumo de bebidas açucaradas abrange, essencialmente, refrigerantes, excluindo as bebidas à base de leite, na qual se inclui o leite achocolatado ou aromatizado.

Face ao exposto, por questões de coerência legislativa, propomos o alargamento do actual imposto especial de consumo que incide sobre as bebidas não alcoólicas, passando este também a incidir sobre o leite achocolatado ou aromatizado.



Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção IV

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º-A, **87.º-A**, **87.º-B**, **87.º-C**, 92.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redacção atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]



1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Leite achocolatado ou aromatizado.

2 – [...].

Artigo 87.º-B

[...]

1 – [...]:

a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz, com exceção do leite achocolatado ou aromatizado;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 – [...].



2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a), b) e **d)** do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [...].

Artigo 92.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 96.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...].



b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

2 - [...].



Artigo 115.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].”

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado

André Silva